



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SSL
Fis. 02
Rub. 302

OFÍCIO/GG/ 168 /2022-SAD.

Cuiabá, 11 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

16	LIDO
Na Sessão de:	16 NOV 2022
Em, _____/20____	
	
1º Secretário	

Em cumprimento ao estabelecido no art. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 690/2022, que “*Dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais entre os Municípios de Nossa Senhora do Livramento e Poconé, e dá outras providências*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

PRESIDÊNCIA
Recebido em 15/11/2022
Às 10:35 horas.


Ney Adauto Rodrigues Leite
Gestor de Gabinete



SSL
Fls. 03
Rub. 101

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 166, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

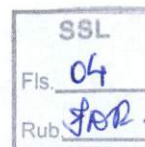
No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 690/2022**, que “*Dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais entre os Municípios de Nossa Senhora do Livramento e Poconé, e dá outras providências*”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 20 de outubro de 2022, uma vez que a propositura encontra-se eivada de inconstitucionalidade formal e material.

Nesse sentido, ao prever que órgão integrante do Poder Executivo Estadual fará a reordenação das divisas municipais de Nossa Senhora do Livramento e de Poconé, bem como a alocação de marcos divisórios, a minuta normativa invade a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, previstas nos arts. 39, parágrafo único, II, "d" e 66, V, da Constituição Estadual, especificamente ao Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT.

Assim, como se infere da expressa dicção das normas supramencionadas, compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dar início ao processo legislativo que verse sobre matéria relativa à organização e ao funcionamento da Administração Pública, padecendo, pois, a propositura de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio de separação e independência dos poderes (*checks and balances*).

Ressalta-se que a legislação constitucional estabeleceu que normas que interfiram no funcionamento e organização de órgão da Administração Pública Estadual, devem ser elaboradas pelo próprio Poder Executivo, que será respaldado por órgãos técnicos com maior expertise acerca da temática, e que irão, efetivamente, desenvolver as ações necessárias para concretizar os objetivos almejados pela lei, evitando, assim, o surgimento de anomalias normativas que não terão qualquer efetividade ou aplicabilidade, ou de normas que trarão prejuízos insuportáveis à coletividade.

Nessa toada, convém relatar que o Instituto de Terras de Mato Grosso – INTERMAT por meio do Parecer Técnico nº 03337/2022/DIRCAF/INTERMAT opinou pelo veto total da propositura, tendo em vista que os memoriais descritivos apresentam diferentes coordenadas geográficas de posicionamento dos vértices do polígono que definem os limites do município de Nossa Senhora do Livramento.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ainda, o respectivo projeto lei está maculado de inconstitucionalidade material, porquanto objetiva alterar as divisas intermunicipais de Nossa Senhora do Livramento e de Poconé, sem contudo, observar o procedimento fixado no art. 18, §4^o da Constituição Federal necessário para incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, já que este se deu sem consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 690/2022**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de novembro de 2022.

OTAVIANO PIVETTA

Governador do Estado em exercício

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

§ 4^o A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



LEI N° DE DE DE 2022.

Autor: Deputado Max Russi

Dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais entre os Municípios de Nossa Senhora do Livramento e Poconé, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam consolidadas as divisas intermunicipais entre os Municípios de Nossa Senhora do Livramento e Poconé, estabelecidas pelos memoriais descritivos e mapas constantes dos Anexos I e II desta Lei, os quais compreendem a delimitação geográfica destes municípios.

§ 1º As divisas intermunicipais ora consolidadas fundamentam-se em documentos legais, cartográficos e levantamentos técnicos adicionais, arquivados em meio analógico e digital no órgão oficial de cartografia do Estado, os quais contemplam a definição dos limites intermunicipais.

§ 2º As expressões técnicas utilizadas na elaboração dos memoriais descritivos e documentos cartográficos são convencionadas, para efeitos desta Lei, com a seguinte significação:

I - segue pelo rio, ribeirão, córrego, sangradouro ou lagoa – significa o limite situado sobre a linha de talvegue destes cursos ou reservatórios de água e, no caso de ocorrência de ilhas, onde se observa o início de dois ou mais seguimentos de linhas de talvegue, e não se tem determinada a linha de talvegue mais profunda, segue sobre uma linha equidistante às margens, até o início novamente de apenas um seguimento de linha de talvegue;

II - curso de água - canal de drenagem ou de escoamento de água, podendo ser rio, ribeirão, córrego ou sangradouro;

III - reservatório de água – unidade hidráulica de acumulação e passagem de água;

IV - talvegue – linha de maior profundidade no leito fluvial;

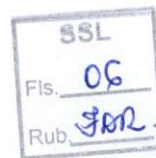
V - rio – curso de água natural, maior que riacho ou córrego, e desemboca em outro rio, lagoa ou mar;

VI - ribeirão – riacho grande;

VII - córrego ou riacho – curso de água menor do que um rio;

VIII - sangradouro – ou vertedouro, canal natural que liga duas lagoas, um rio e uma lagoa, ou dois rios;

IX - jusante - direção em que correm as águas de uma corrente fluvial;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

X - montante – direção no sentido contrário de à jusante, ou seja, caminhamento na direção da cabeceira de um curso de água;

XI - cabeceira – local onde se inicia um curso de água, mesmo que este seja de forma intermitente;

XII - confluência – local de junção ou ponto de encontro entre dois ou mais cursos de água;

XIII - desaguadouro – desembocadura ou foz, ponto onde um corpo de água fluente como um rio deságua em outro corpo de água que pode ser outro rio, lagoa ou baía;

XIV - baía – entrada de água rodeada por terra;

XV - divisor de águas – ou linha de cumeeira que separa duas bacias hidrográficas;

XVI - bacia hidrográfica – área drenada por um sistema conectado de cursos de água, tal que toda vazão efluente é descarregada através de uma única saída;

XVII - borda da escarpa - linha de escarpa, aba ou beirada de escarpa, chapada ou serra, linha de ruptura do relevo caracterizada por uma mudança abrupta na altitude entre os terrenos delimitados, limite entre um planalto e uma depressão;

XVIII - escarpa – rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimita relevos de tabuleiros, chapadas e planaltos, estando limitada no topo, pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e, no sopé, por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que se localizam próximo ao sopé da escarpa;

XIX - chapada – ou tabuleiro, paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a 10% (dez por cento), aproximadamente seis graus, e superfície superior a dez hectares, terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de seiscentos metros de altitude;

XX - serra – cadeia de elevações mais ou menos consideráveis, formando vários picos e vertentes;

XXI - morro – elevação do terreno com cota do topo em relação a sua base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a 30% (trinta por cento) na linha de maior declividade;

XXII - planalto – elevada extensão de terra mais ou menos plana;

XXIII - depressão – área abaixo da região circunvizinha;

XXIV - linha de cota altimétrica - linha imaginária de relevo que apresenta todos os pontos de mesmo valor de altitude ou cota, expressa em metros;

XXV - rodovia – ou estrada pública que atravessa certa extensão territorial, ligando dois ou mais pontos e através da qual as pessoas, animais e veículos transitam;

XXVI - estrada vicinal – ou estrada rural, não pavimentada, destinada principalmente a dar acesso às propriedades rurais e povoações relativamente pequenas;

XXVII - encontro – ponto ou local de junção entre dois ou mais elementos geográficos descritos;

XXVIII - azimute – medida angular entre o norte geográfico e um determinado alinhamento, expresso em graus com variação de 0° a 360°, contados em sentido horário.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 3º O Anexo I consiste na descrição dos limites municipais e o Anexo II na representação do mapa do Município de Nossa Senhora do Livramento.

Art. 2º Fica dispensada a consulta plebiscitária até que o limite de cedência atinja o percentual de 10% (dez por cento) da área do município de origem, percentual resultante do cálculo matemático das áreas acrescidas e subtraídas da resolução de todas as inconsistências territoriais existentes de determinado município, caracterizando uma redefinição de limite municipal.

§ 1º Fica estabelecido o limite de cedência para cada inconsistência territorial até o percentual de 5% (cinco por cento) da área total do município de origem ou cedente, sem a necessidade de consulta plebiscitária.

§ 2º Entende-se por inconsistência territorial o não entendimento correto da divisa intermunicipal, seja por erro técnico do documento que define as divisas intermunicipais, ou pela não efetiva administração pública municipal de atendimento às necessidades socioeconômicas e geográficas da população local.

Art. 3º A divisão territorial consolidada pela presente Lei compreende 02 (dois) municípios mato-grossenses e será atualizada quinzenalmente.

Parágrafo único Será efetuada a atualização parcial sempre que houver alteração de fronteiras municipais durante o interstício fixado no *caput*, devendo ser reeditados os memoriais descritivos e mapas cartográficos dos municípios envolvidos, contemplando-se neles as alterações ocorridas.

Art. 4º Os municípios poderão solicitar ao órgão responsável do Estado a reordenação das divisas municipais e a locação de marcos divisórios em suas respectivas divisas territoriais, com custos materiais para a municipalidade.

Parágrafo único A lei disciplinará a caracterização, implantação e manutenção dos marcos de divisas intermunicipais a que se refere o *caput*.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 20 de outubro de 2022.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ANEXO I

I - Nossa Senhora do Livramento: Insumos utilizados: Base MMA/DSG (hidrografia e toponímias), Base Municipal SEPLAN, Imagens SPOT - acervo MT (sistema viário e informações não constantes na Base MMA/DSG).

As divisas intermunicipais do município de Nossa Senhora do Livramento com o município de Poconé:

Inicia-se no ponto NSL-34, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 23' 49,233" S e 56° 18' 03,987" W, situado na confluência do rio Piraim com o córrego Landi; deste ponto, segue pelo córrego Landi, a montante, até o ponto NSL-35, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 11' 15,782" S e 56° 12' 57,582" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 264° 39' 52,853" e distância 6.377,090 metros até a cabeceira do córrego Landi da Moranga, no ponto NSL-36, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 11' 35,837" S e 56° 16' 31,337" W; deste ponto, segue pelo córrego Landi da Moranga, a jusante, até a sua confluência com o ribeirão Bento Gomes, no ponto NSL-37, de coordenadas geográficas aproximadas 16° 18' 27,925" S e 56° 32' 02,732" W; deste ponto, segue pelo ribeirão Bento Gomes, a montante, até a sua confluência com um córrego sem denominação, no ponto NSL-38, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 49' 50,545" S e 56° 32' 05,885" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 262° 16' 09,612" e distância 2.640,940 metros até a confluência do córrego Lava-cavalos com um córrego sem denominação, no ponto NSL39, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 50' 02,290" S e 56° 33' 33,837" W; deste ponto, segue pelo córrego Lava-cavalos, a montante, até o ponto NSL-40, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 49' 19,520" S e 56° 33' 48,652" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 291° 04' 08,237" e distância 1.820,880 metros até a confluência de um córrego sem denominação com o córrego Perau, no ponto NSL-41, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 48' 58,329" S e 56° 34' 45,816" W; deste ponto, segue pelo córrego Perau, a montante, até a sua confluência com um córrego sem denominação, no ponto NSL-42, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 48' 36,479" S e 56° 35' 07,630" W; deste ponto, segue por este córrego sem denominação, a montante, até a sua cabeceira, no ponto NSL-43, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 47' 15,674" S e 56° 36' 56,886" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 316° 24' 21,848" e distância 690,500 metros até a rodovia BR-070, no ponto NSL-44, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 46' 59,426" S e 56° 37' 12,920" W; deste ponto, segue pela rodovia BR-070 até o seu encontro com uma estrada vicinal, no ponto NSL-45, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 47' 23,821" S e 56° 39' 07,794" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 281° 47' 39,775" e distância 2.232,750 metros até a confluência de um córrego sem denominação com rio Pari, no ponto NSL-46, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 47' 09,082" S e 56° 40' 21,281" W; deste ponto, segue pelo rio Pari, a montante, até a sua confluência com um córrego sem denominação, no ponto NSL-47, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 47' 37,670" S e 56° 42' 17,401" W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute 255° 35' 49,753" e distância 2.391,830 metros até a cabeceira de um córrego sem denominação, no ponto NSL-48, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 47' 57,134" S e 56° 43' 35,245" W; deste ponto, segue por este córrego sem denominação, a jusante, até a sua confluência com o córrego Sangradouro, no ponto NSL-49, de coordenadas



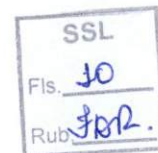
SSL
Fis. 09
Rub. 302

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

geográficas aproximadas $15^{\circ} 48' 22,268''$ S e $56^{\circ} 44' 52,126''$ W; deste ponto, segue pelo córrego Sangradouro, a jusante, até a sua confluência com o córrego do Almoço, no ponto NSL-50, de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ} 48' 13,340''$ S e $57^{\circ} 00' 26,857''$ W, situado na confluência do córrego Sangradouro com o córrego do Almoço; deste ponto, segue pelo córrego do Almoço, a montante, até a sua cabeceira, no ponto NSL-51, de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ} 44' 29,276''$ S e $57^{\circ} 00' 31,497''$ W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute $242^{\circ} 21' 31,648''$ e distância 19.613,75 metros até o encontro do Córregozinho com o Córrego sem Denominação, no ponto NSL-52, de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ} 49' 26,973''$ S e $57^{\circ} 10' 14,825''$ W.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



ANEXO II

ESTUDO TÉCNICO DAS DIVISAS INTERMUNICIPAIS DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO EM ÊNFASE ÀS ÁREAS QUE REQUEREM REVISÃO TERRITORIAL

1. INTRODUÇÃO

O conjunto de leis que, ao longo dos anos, foi responsável pela criação de municípios no Estado de Mato Grosso, por sua antiguidade e deficiência técnica, se encontra com sua interpretação espacial sujeita a dúvidas, gerando um ambiente de disputas territoriais, incertezas e riscos para os gestores municipais, induzem pesquisas estatísticas a prejuízos à população e ainda causam dificuldade nos acompanhamentos de ações governamentais nas esferas federal e estadual.

Tais situações resultam também em:

[...] consequências de ordem administrativa para os gestores dos municípios que prestam os serviços públicos, como o atendimento de saúde e educação, bem como consequências jurídicas no momento de prestar contas de serviços que foram realizados em prol da população que residem no território de outro município. Além disso, há consequências na ordem eleitoral, pois os residentes de um município tem domicílio eleitoral no município vizinho, fato que influencia no resultado das eleições. Também, há consequências na ordem orçamentária, pois, no caso de educação e saúde, o município que não presta os serviços recebe recursos e o município que os presta tem somente o ônus em prejuízo da população local.

Fonte: Parecer Técnico nº 001/2016 CRT – Comissão de Revisão Territorial da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, 2106.

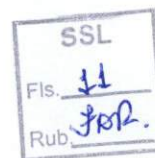
Da mesma forma, esta situação também é verificada para o município de Nossa Senhora do Livramento e seus vizinhos limítrofes. As informações e dados explicitados neste estudo técnico referem-se ao diagnóstico realizado sobre as inconsistências territoriais localizadas das divisas de Nossa Senhora do Livramento, fruto de viagens de campo para reconhecimento e dimensionamento populacional das localidades em referência, obtenção de coordenadas geográficas e pesquisa de abordagem socioeconômico-geográfica.

Ressalta-se que o INTERMAT estabelece um padrão técnico na elaboração dos memoriais descritivos, com vista a evitar equívocos graves de interpretação da espacialização dos perímetros que definem os limites municipais do Estado de Mato Grosso.

O mapa dos municípios de Nossa Senhora do Livramento contém as feições das categorias: hidrografia (rios, córregos, lagos e outras), sistema viário (rodovias federais e estaduais, e estradas vicinais), localidades (sede urbana da cidade, vilas e outras), áreas legalmente protegidas (Unidade de Conservação e Território Quilombola), toponímias (nomes dos acidentes geográficos naturais e construídos) e limites (do município mapeado e de seus confrontantes).

2. ASPECTOS GEOGRÁFICOS E SOCIOECONÔMICOS

O município de Nossa Senhora do Livramento está inserido na Região de Planejamento VI – Polo Cuiabá / Várzea Grande, região de colonização antiga, constituída de municípios cujas leis de emancipação alinham-se com o início do processo histórico de ocupação de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Cuiabá, criada em 1727, é a capital do Estado, e Nossa Senhora do Livramento, freguesia de Cuiabá desde 1835, teve seu desmembramento em 1883 com a denominação de Villa de Livramento.

Nossa Senhora do Livramento integra também a Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá, juntamente com os municípios de Cuiabá, Várzea Grande, Acorizal, Chapada dos Guimarães e Santo Antônio de Leverger, cujas sedes urbanas são atendidas pelo sistema interligado de energia elétrica, e o município de Nossa Senhora do Livramento é bem estruturado por rodovia federal asfaltada BR-070, estadual asfaltada MT-060 e estaduais não asfaltadas MT-050, MT-452, MT-270 e MT-160.

O polo urbano Cuiabá / Várzea Grande concentra a maior e mais bem diversificada rede de estabelecimento de saúde de Mato Grosso, devido a sua capacidade de atendimento de média e alta complexidade, além de estabelecimentos prestadores de serviços e um complexo administrativo, comercial e industrial de médio e grande porte.

Em 2010, segundo o último Índice de Desenvolvimento Humano Médio – IDHM publicado, Cuiabá e Várzea Grande apresentavam IDHM respectivamente de 0,785 e 0,734, considerados **IDHM altos**, ambos acima da média de Estado (0,725). Valores que refletem os bons serviços nas áreas de educação e saúde, e ainda, de infraestrutura urbana, por contar com grande número de domicílios com abastecimento de água e cobertura de coleta de lixo, mesmo a despeito da pequena rede de esgoto instalada.

Entretanto, chama a atenção a disparidade entre os IDHM de Cuiabá e de Várzea Grande, quando comparados com os demais municípios da região metropolitana. Na classificação dos municípios do Estado, constou Cuiabá em 1º e Várzea Grande em 13º lugar. No entanto, os indicadores dos demais municípios estavam entre os piores do Estado, sendo o de Nossa Senhora do Livramento ocupante da posição de 129º lugar com IDH médio de 0,638, abaixo da média do Estado, evidenciando que sua população apresenta média à baixa condição de vida.

Nossa Senhora do Livramento possui em seu território municipal a unidade de conservação Área de Preservação Ambiental Municipal Serra das Araras e o Território Quilombola Mata Cavallo.

3. HISTÓRICO DAS LEGISLAÇÕES TERRITORIAIS

O Quadro 01 abaixo mostra para o município de Nossa Senhora do Livramento os instrumentos legais, as datas e o histórico legal que explicam a sua conformação espacial atual. O instrumento legal que cria o município encontra-se destacado em negrito. Também incluídos neste quadro, dados sobre os distritos reconhecidos pelo IBGE.

Instrumento Legal	Data	Histórico Legal – Nossa Senhora do Livramento
Lei Provincial nº 11	26/08/1835	Cria a freguesia (distrito) de Livramento e Santo Antônio do Rio Cuiabá Abaixo, anexado ao município de Cuiabá
Lei Provincial nº 4	04/01/1850	Altera os limites dos municípios de Villa de Poconé e Cuiabá, e da freguesia (distrito) de Livramento
Resolução nº 9	26/06/1850	Fixam os limites da Villa de Nossa Senhora da Conceição do Alto Paraguay Diamantino, e das freguesias (distritos), São Gonçalo, Santo Antônio, Livramento, Guia e Nossa Senhora do Rosário do Rio Acima
Resolução nº 558	26/11/1880	Dá nova redação às divisas da Villa de Nossa Senhora do Rosário do Rio Acima, Nossa Senhora da Conceição do Alto



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

		Paraguay Diamantino, e das freguesias de Livramento, Santo Antônio e Guia.
Lei Provincial nº 585	30/08/1881	Altera os limites do município de Villa de Poconé e da freguesia (distrito) de Livramento
Lei Provincial nº 580	05/09/1881	Altera os limites do município de Villa de Poconé e da freguesia (distrito) de Livramento
Lei Provincial nº 593	21/05/1883	Cria o município de Villa de Livramento, desmembrado de Cuiabá
Lei Provincial nº 621	30/05/1883	Constitui a Villa de Livramento, dos distritos de Nossa Senhora da Guia e Nossa Senhora de Brotas, desmembrados de Cuiabá
Resolução nº 211	10/05/1899	Incorpora ao município de Cuiabá, os distritos de Nossa Senhora da Guia e Nossa Senhora de Brotas, desmembrados de Cuiabá
Lei Provincial nº 229	08/03/1990	Incorpora à Villa de Livramento, os distritos de Nossa Senhora da Guia e Nossa Senhora de Brotas, desmembrados de Cuiabá, e revoga a Lei nº211/1899
Lei Provincial nº 380	27/05/1903	Transfere da Villa de Livramento, os distritos de Nossa Senhora da Guia e Nossa Senhora de Brotas para município de Cuiabá, e revoga a Resolução 229/1900
Dec. Lei Est. nº 545	26/10/1938	Cria o distrito de Pirizal, anexado ao município de Livramento
Lei Est. nº 545	31/12/1943	Altera o nome do município de Livramento para São José dos Cocais e dá nova redação aos seus limites
Lei Est. nº 545	31/12/1943	Transfere parte do território do distrito de Araras para o município de São José dos Cocais
Dec. Lei Est. nº 125	23/09/1948	Cria o município de Várzea Grande, desmembrado dos municípios de Cuiabá e São José dos Cocais
Dec. Lei Est. nº 179	30/10/1948	Dá nova redação aos limites do município de Nossa Senhora do Livramento
Lei Est. nº 366	01/01/1954	Dá nova redação aos limites do município de Nossa Senhora do Livramento
Lei Est. nº 370	31/07/1954	O Art. 1º da Lei Est. nº 370, dá nova redação para os Artigos 1º e 2º da Lei Est. nº 366/1954, e afeta o limite entre os municípios de Nossa Senhora do Livramento e Santo Antônio de Leverger, e seu território é acrescido da área da ilha do Piraim, desmembrada do município de Barão de Melgaço e anexada ao distrito de Pirizal
Lei Est. nº 1.122	17/10/1958	Cria o distrito de Engenho Velho, anexado ao município de Santo Antônio de Leverger
Dec. Lei Est. nº 1.214	29/12/1958	Cria o distrito de Seco, anexado ao município de Nossa Senhora do Livramento
Lei Est. nº 1.952	11/11/1963	Modifica os limites dos municípios de Barão de Melgaço e Alto Garças, afetando a divisa dos municípios de Barão de Melgaço, Nossa Senhora do Livramento e Poconé
Lei Est. nº 2.008	18/11/1963	Modifica os limites dos municípios de Jaciara, Nossa Senhora do Livramento e Itiquira
Lei Est. nº 4.117	12/11/1979	Transfere a sede do distrito de Seco para a localidade de Faval no município de Nossa Senhora do Livramento
Lei Est. nº 5.056	02/09/1986	Cria o distrito de Ribeirão dos Cocais, anexados ao município de Nossa Senhora do Livramento
Lei Est. nº 10.403	02/06/2016	Consolidação das divisas intermunicipais de 07 municípios, entre estes as do município de Nossa Senhora do Livramento, É aviventada a divisa entre os municípios de Nossa Senhora



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

		do Livramento e Santo Antônio de Leverger na região dos distritos de Varzinha e Engenho Velho, e rio Cuiabá. É aviventada a divisa entre os municípios de Nossa Senhora do Livramento e Várzea Grande na região do assentamento Espinheiro, É aviventada a divisa entre os municípios de Nossa Senhora do Livramento e Poconé na região do assentamento Estrela do Oriente. É aviventada a divisa entre os municípios de Jangada e Nossa Senhora do Livramento na região de inconsistência territorial (área não descrita por nenhuma lei municipal anterior em vigor)
	2020	Em divisão territorial do IBGE o município de Nossa Senhora do Livramento é constituído de 4 distritos: sede, Pirizal, Ribeirão dos Cocais e Faval
	27/06/2021	AD 6.408-MT suspende os efeitos das Leis Est. n°s 10.403/2016 e 10.500/2017

Quadro 01 – Legislação territorial de Nossa Senhora do Livramento.

Fonte: INTERMAT, 2022

De acordo com a legislação vigente de criação de municípios e demais normas que alteram os seus limites territoriais, as divisas intermunicipais do município de Nossa Senhora do Livramento são definidas atualmente pelas seguintes normas legais abaixo relacionadas:

- a) Divisa entre o município de **Nossa Senhora do Livramento e Várzea Grande, Lei Est. n° 370 de 31/07/1954** – o art. 1° da Lei Est. n° 370, dá nova redação para os art. 1° e 2° da Lei Est. n° 366/1954, e afeta o limite do município de Nossa Senhora do Livramento e dos municípios limítrofes;
- b) Divisa entre o município de **Nossa Senhora do Livramento e Santos Antônio de Leverger, Lei Est. n° 370 de 31/07/1954** – o art. 1° da Lei Est. n° 370, dá nova redação para os art. 1° e 2° da Lei Est. n° 366/1954, reedita as divisas do município de Nossa Senhora do Livramento, o que atualiza as divisas dos municípios limítrofes;
- c) Divisa entre o município de **Nossa Senhora do Livramento e Barão de Melgaço, Lei Est. n° 1.952 de 11/11/1963** redefina os limites de Barão de Melgaço e de seus confrontantes;
- d) Divisa entre o município de **Nossa Senhora do Livramento e Poconé, Lei Est. n° 370 de 31/07/1954** – o art. 1° da Lei Est. n° 370, dá nova redação para os art. 1° e 2° da Lei Est. n° 366/1954, reedita as divisas do município de Nossa Senhora do Livramento, o que atualiza as divisas dos municípios limítrofes;
- e) Divisa entre o município de **Nossa Senhora do Livramento e Cáceres, Lei Est. n° 6.981 de 28/01/1998** cria o município de Curvelândia, desmembrado dos municípios de Cáceres, Mirassol d'Oeste e Lambari d'Oeste e o art. 3° reedita as divisas do município de Cáceres o que atualiza as divisas dos municípios limítrofes;
- f) Divisa entre o município de **Nossa Senhora do Livramento e Porto Estrela, Lei Est. n° 5.8901 de 19/12/1991** cria o município de Porto Estrela, desmembrado de Barra do Bugres e Cáceres;
- g) Divisa entre o município de **Nossa Senhora do Livramento e Rosário Oeste, Lei Est. n° 8.451 de 13/01/2006** altera a redação do art. 3° da Lei 7.805 de 05/12/2002 e reedita as divisas do município de Rosário Oeste, o que atualiza as divisas dos municípios limítrofes;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- h) Divisa entre o município de **Nossa Senhora do Livramento e Jangada, Lei Est. nº 5.337 de 18/08/88** dá nova redação ao art. 2º da lei 5.051 de 11/09/86 e reedita as divisas do município de Jangada, o que atualiza as divisas dos municípios limítrofes;
- i) Divisa entre o município de **Nossa Senhora do Livramento e Área de Inconsistência Territorial de Rosário Oeste, Lei Est. nº 370 de 31/07/1954** – o art. 1º da Lei Est. nº 370, dá nova redação para os art. 1º e 2º da Lei Est. nº 366/1954, reedita as divisas do município de Nossa Senhora do Livramento, o que atualiza as divisas dos municípios limítrofes.

4. INCONSISTÊNCIAS TERRITORIAIS ADMINISTRATIVAS

A espacialização dos limites municipais de Mato Grosso tem como referência a Base Cartográfica Digital do INTERMAT e esta explicita os limites municipais de acordo com a legislação vigente. No entanto, os municípios de Nossa Senhora do Livramento, Poconé e Várzea Grande colocam a necessidade de ajustes territoriais para consolidar a administração de territórios que ora se praticam em virtude do fluxo lógico de atendimento às comunidades abaixo citadas, desta forma, chegam-se as seguintes inconsistências territoriais administrativas diagnosticadas para o município de Nossa Senhora do Livramento.

4.1 Nossa Senhora do Livramento e Poconé

As comunidades Estrela do Oriente e, Barreiro e Caninana, localizadas no município de Poconé, requerem que suas localidades sejam redefinidas para o município de Nossa Senhora do Livramento. O município de Poconé concorda que estas comunidades passem a pertencer a Nossa Senhora do Livramento, levando a discussão para a determinação do exato limite entre os municípios, o que acarretou a realização de vistoria de campo.

Os trabalhos de vistoria levantaram, em campo, pontos de coordenadas geográficas que orientam o novo limite, considerando a localização dos assentamentos Estrela do Oriente e, Barreiro e Caninana.

Locais	Coordenadas Geográficas	
Estrela do Oriente – Escola	15°45'42,4"S	56°32'55,2"W
MT 476/ cór. Lava Cavalo	15°49'18,1"S	56°33'48,7"W
Faz. Feliz Terra (sede)	15°48'58,4"S	56°31'42,1"W
Faz. Do Sr. Geremias (sede)	15°48'58,8"S	56°34'04,5"W
Marco div. Faz. Do Sr. Geremias	15°49'07,7"S	56°34'01,2"W
Estrada sem nome/cór. Ribeirão	15°48'05,2"S	56°37'20,1"W

Quadro 02 – Coordenadas geográficas obtidas na vistoria realizada na região dos assentamentos.

Desta forma, consolidou-se, por entendimento, a nova divisa entre os municípios de Nossa Senhora do Livramento e Poconé.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Figura 01 mostra dois mapas-imagem (SPOT) da região dos assentamentos Estrela do Oriente e, Barreiro e Caninana, a imagem da esquerda mostra estes assentamentos localizados no município de Poconé de acordo com legislação atual, e a da direita mostra o limite conforme proposta de redefinição desta área para Nossa Senhora do Livramento.



Figura 01 – A imagem da esquerda mostra o limite atual na região dos assentamentos Estrela do Oriente e, Barreiro e Caninana, e a imagem da direita o limite proposto incluindo estes assentamentos para o município de Nossa Senhora do Livramento.
Fonte: INTERMAT, 2022.

A área da região dos assentamentos Estrela do Oriente e, Barreiro e Caninana tem 138,54 km² e representa 0,81% do território municipal de Poconé, caracterizando desta forma a inclusão desta área para Nossa Senhora do Livramento um ajuste territorial necessário à melhoria de condições de atendimento das necessidades de serviços públicos destas comunidades.

4.2 Nossa Senhora do Livramento e Várzea Grande

A comunidade Sadia III localizada no município de Nossa Senhora do Livramento requer que sua localidade seja redefinida para o município de Várzea Grande. Nossa Senhora do Livramento concordou que este assentamento passe a pertencer à Várzea Grande, levando a questão para a determinação do seu limite, o que demandou vistoria em campos.

Foram determinadas, em campo, as coordenadas geográficas do novo limite entre os municípios, considerando a localização do assentamento Sadia III.

Locais	Coordenadas Geográficas	
Bolixo do Capão das Antas	15°35'08,9" S	56°27'02,1" W
Estrada vicinal/córr. Cágado	15°34'38,5" S	56°27'35,8" W
Estrada vicinal/córr. Sem nome	15°33'45,5" S	56°27'52,6" W
Estrada vicinal/ córr. Esmeril	15°33'28,8" S	56°27'54,4" W
Córr. Estevão/córr. Esmeril	15°33'28,0" S	56°28'02,6" W
Próx. Represa córr. Bocaival	15°34'13,2" S	56°28'47,9" W
Porteira fechada	15°34'18,9" S	56°28'43,8" W
Lagoa próx. Capão das Antas	15°34'48,9" S	56°26'48,4" W
Córr. conhecido como divisa	15°31'35,6" S	56°31'04,1" W



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Cerca limite ao ass. Espinheiro	15°34'54,6" S	56°34'07,4" W
Córr. Rio dos Peixes Espinheiro	15°33'39,5" S	56°33'56,8" W
Próx. Limite assen.Espinheiro	15°34'05,0" S	56°34'27,8" W
Vila São Miguel – Sadia III	15°29'49,9" S	56°28'09,5" W

Quadro 03 – Coordenadas geográficas obtidas na vistoria realizada na região do assentamento Sadia III.

Desta forma, consolidou-se, **por entendimento a nova divisa, que inclui o assentamento Sadia III para o município de Várzea Grande.**

A área região do assentamento Sadia III tem cerca de 215,39 km², que representa 3,89% do município de Nossa Senhora do Livramento, caracterizando desta forma, a inclusão desta área para Várzea Grande, em um ajuste territorial necessário à melhoria de condições de atendimento das necessidades de serviços públicos desta comunidade.

A Figura 02 mostra dois mapas-imagem (SPOT) da região do assentamento Sadia III, a da esquerda com o limite atual entre Nossa Senhora do Livramento e Várzea Grande, e o mapa-imagem da direita com a proposta elaborada pelos municípios de Nossa Senhora do Livramento e Várzea Grande, redefinido o assentamento Sadia III para o município de Várzea Grande.



Figura 02 – A imagem da esquerda mostra o limite atual entre Nossa Senhora do Livramento e Várzea Grande, na região do assentamento Sadia III, e a da direita mostra o limite proposto incluído este assentamento para Várzea Grande.
Fonte: INTERMAT, 2022

5. MAPA E MEMORIAL DESCRITIVO

A seguir apresentam-se o mapa e o memorial descritivo propostos para o município de Nossa Senhora do Livramento.

5.1 Memorial Descritivo do município de Nossa Senhora do Livramento

As divisas intermunicipais do município de Nossa Senhora do Livramento são:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A - Com o município de Rosário Oeste

Inicia-se no ponto **NSL-01**, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 26' 54,700" S e 56° 58' 31,039" W, situado na confluência do rio Jauquara com o córrego Água Limpa; deste ponto, segue pelo córrego Água Limpa, a montante, até a sua cabeceira, no ponto **NSL-02**, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 32' 35,978" S e 56° 56' 49,663" W; desde ponto, segue por uma linha reta de azimute 74° 52' 40,780" e distancia 1.124,56 metros até a cabeceira do ribeirão Retiro, no ponto **NSL-03**, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 32' 26,420" S e 56° 56' 13,219" W.

B - Com o município de Jangada

Inicia-se no ponto **NSL-03**, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 32' 26,420" S e 56° 56' 13,219" W, situado na cabeceira do ribeirão Retiro; deste ponto, segue pelo ribeirão Retiro, a jusante, até a sua confluência com um córrego sem denominação, no ponto **NSL-04**, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 31' 01,107" S e 56° 54' 17,119" W.

C - Com a Área Isolada de Rosário Oeste

Inicia-se no ponto **NSL-04**, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 31' 01,107" S e 56° 54' 17,119" W, situado na confluência do ribeirão Retiro com um córrego sem denominação; desde ponto, segue por uma linha reta de azimute 59° 29' 42,285" e distância 8.883,725 metros até a cabeceira de um córrego sem denominação, no ponto **NSL-05**, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 28' 34,185" S e 56° 50' 00,304" W; desde ponto, segue por este córrego sem denominação, a jusante, até sua confluência com o ribeirão Joana de Cima, no ponto **NSL-06**, de coordenadas geográficas 15° 28' 13,818" S e 56° 49' 18,401" W; desde ponto, segue pelo ribeirão Joana de Cima, a jusante, até a sua confluência com o rio Jangada, no ponto **NSL-07**, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 31' 14,394" S e 56° 45' 07,795" W; desde ponto, segue pelo rio Jangada, a jusante, até a sua confluência com o ribeirão Coxo, no ponto **NSL-08**, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 28' 45,228" S e 56° 40' 58,887" W.

D - Com o município de Jangada

Inicia-se no ponto **NSL-08**, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 28' 45,228" S e 56° 40' 58,887" W, situado na confluência do rio Jangada com o ribeirão Coxo; desde ponto, segue por uma linha reta de azimute 90° 48' 36,399" e distância 13.111,031 metros até a cabeceira do córrego Cachoeirinha, no ponto **NSL-09**, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 28' 50,510" S e 56° 33' 38,896" W; desde ponto, segue pelo córrego Cachoeirinha, a jusante, até a sua confluência com o ribeirão Espinheiro, no ponto **NSL-10**, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 31' 15,279" S e 56° 33' 09,190" W; desde ponto, segue pelo ribeirão Espinheiro, a jusante, até a sua confluência com o ribeirão Pinheiro, no ponto **NSL-11**, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 31' 29,875" S e 56° 32' 42,681" W.



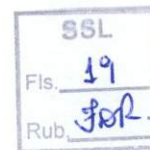
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

E - Com o município de Várzea Grande

Inicia-se no ponto **NSL-11**, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 31' 29,875" S e 56° 32' 42,681" W, situado na confluência do ribeirão Espinheiro com o ribeirão Pinheiro; desde ponto, segue pelo ribeirão Pinheiro, a montante, até a sua confluência com o córrego Canhambora, no ponto **NSL-12**, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 34' 05,771" S e 56° 34' 35,333" W; desde ponto, segue por uma linha reta de azimute 157° 21' 16,894" e distância 5.655,146 metros até o ponto **NSL-13**, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 36' 55,489" S e 56° 33' 21,862" W; desde ponto, segue por uma linha reta de azimute 41° 35' 40,581" e distancia 6.941,559 metros até a cabeceira do ribeirão Esmeril, no ponto **NSL-14**, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 34' 06,207" S e 56° 30' 47,504" W; desde ponto, segue pelo ribeirão Esmeril, a jusante, até a sua confluência com um córrego sem denominação, no ponto **NSL-15**, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 33' 09,824" S e 56° 25' 59,933" W; desde ponto, segue por uma linha reta de azimute 131° 48' 11,691" e distância 619,032 metros até o ponto **NSL-16**, de coordenadas geografias aproximadas 15° 33' 23,213" S e 56° 25' 44,404" W; desde ponto, segue por uma linha reta de azimute 105° 52' 42,772" e distância 21.718,279 metros até a confluência do córrego Tarumã com o rio Pari, no ponto **NSL-17**, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 31' 34,465" S e 56° 14' 2,380" W. deste ponto, segue pelo rio Pari, a jusante, até a sua confluência com o córrego Sapateiro, no ponto **NSL-18**, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 38' 31,991" S e 56° 12' 54,187" W; desde ponto, segue pelo córrego Sapateiro, a montante, até a sua cabeceira, no ponto **NSL-19**, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 38' 31,991" S e 56° 13' 10,570" W; desde ponto, segue por uma linha reta de azimute 225° 57' 55,673" e distancia 6.644,441 metros até a cabeceira de um córrego sem denominação, no ponto **NSL-20**, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 41' 02,849" S e 56° 15' 50,464" W; desde ponto, segue por este córrego sem denominação, a jusante, até a sua confluência com o córrego Aguaçú, no ponto **NSL-21**, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 42' 41,493" S e 56° 15' 51,338" W; desde ponto, segue pelo córrego Aguaçú, a jusante, até a sua confluência com o ribeirão Cocaes, no ponto **NSL-22** de coordenadas geográficas aproximadas 15° 46' 38,236" S e 56° 11' 32,178" W; desde ponto, segue pelo ribeirão Cocaes, a jusante, até a sua confluência com o rio Cuiabá, no ponto **NSL-23**, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 46' 10,880" S e 56° 08' 45,320 W.

F - Com o município de Santo Antônio de Leverger

Inicia-se no ponto **NSL-23**, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 46' 10,880" S e 56° 08' 45,320" W, situado na confluência do ribeirão Cocaes com o rio Cuiabá; desde ponto, segue por uma linha reta de rumo 71° 00' 00" S.E. e distância de 5.430 metros até o ponto **NSL-24**, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 47' 07,713" S e 56° 05' 52,530" W; desde ponto, segue por uma linha reta de rumo 06° 00' 00" S.E e distância de 6.110 metros até o ponto **NSL-25**, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 50' 25,366" S e 56° 05' 30,184" W; desde ponto, segue por uma linha reta de rumo 14° 00' 00" S.W. e distância de 5.420 metros até o ponto **NSL-26**, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 53' 16,687" S e 56° 06' 13,507" W; deste ponto segue por uma linha reta de rumo 10° 00' 00" S.E. e distância de 4.620 metros até o ponto **NSL-27**, de coordenadas geográficas aproximadas 15° 55' 44,633" S e 56° 05' 45,870" W;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

deste ponto, segue por uma linha reta de rumo $41^{\circ} 00' 00''$ S.E. e distância de 7.050 metros até o ponto **NSL-28**, de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ} 58' 37,108''$ S e $56^{\circ} 03' 9,505''$ W; desde ponto, segue por uma linha reta de rumo $08^{\circ} 00' 00''$ S.E. e distância de 6.210 metros até o ponto **NSL-29**, de coordenadas geográficas aproximadas $16^{\circ} 01' 57,092''$ S e $56^{\circ} 02' 39,480''$ W; desde ponto segue por uma linha reta de rumo $35^{\circ} 00' 00''$ S.E. e distância de 8.210 metros até o ponto **NSL-30**, de coordenadas geográficas aproximadas $16^{\circ} 05' 35,211''$ S e $55^{\circ} 59' 59,937''$ W; desde ponto, segue por uma linha reta de rumo $28^{\circ} 00' 00''$ S.E. e distância de 10.520 metros até encontrar com o rio Cuiabá no ponto **NSL-31**, de coordenadas geográficas aproximadas $16^{\circ} 10' 27,429''$ S e $55^{\circ} 57' 17,263''$ W.

G - Com o município de Barão de Melgaço

Inicia-se no ponto **NSL-31**, de coordenadas geográficas aproximadas $16^{\circ} 10' 27,429''$ S e $55^{\circ} 57' 17,263''$ W, situado no rio Cuiabá; desde ponto segue pelo rio Cuiabá, a jusante, até a sua confluência com o rio Piraim, no ponto **NSL-32**, de coordenadas geográficas aproximadas $16^{\circ} 11' 51,066''$ S e $55^{\circ} 59' 55,300''$ W; deste ponto, segue pelo rio Piraim, a jusante, até a sua confluência com o córrego Landi, no ponto **NSL-33**, de coordenadas geográficas aproximadas $16^{\circ} 23' 49,244''$ S e $56^{\circ} 18' 03,964''$ W.

H - Com o município de Poconé

Inicia-se no ponto **NSL-33**, de coordenadas geográficas aproximadas $16^{\circ} 23' 49,244''$ S e $56^{\circ} 18' 03,964''$ W, situado na confluência do rio Piraim com o córrego Landi; deste ponto segue pelo córrego Landi, a montante, até o ponto **NSL-34**, de coordenadas geográficas aproximadas $16^{\circ} 11' 15,792''$ S e $56^{\circ} 12' 57,559''$ W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute $264^{\circ} 39' 52,856''$ e distância 6.377,094 metros até a cabeceira do córrego Landi da Moranga, no ponto **NSL-35**, de coordenadas geográficas aproximadas $16^{\circ} 11' 35,847''$ S e $56^{\circ} 16' 31,315''$ W; deste ponto, segue pelo córrego Landi da Moranga, a jusante, até a sua confluência com o ribeirão Bento Gomes, no ponto **NSL-36**, de coordenadas geográficas aproximadas $16^{\circ} 18' 27,936''$ S e $56^{\circ} 32' 02,710''$ W; deste ponto, segue pelo ribeirão Bento Gomes, a montante, até a sua confluência com um córrego sem denominação, no ponto **NSL-37**, de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ} 49' 50,551''$ S e $56^{\circ} 32' 5,861''$ W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute $262^{\circ} 16' 09,636''$ e distância 2.641,24 metros até a confluência do córrego Lava-cavalos com um córrego sem denominação, no ponto **NSL-38**, de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ} 50' 02,298''$ S e $56^{\circ} 33' 33,823''$ W; deste ponto, segue pelo córrego Lava-cavalos, a montante, até o ponto **NSL-39**, de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ} 49' 19,528''$ S e $56^{\circ} 33' 48,637''$ W; deste ponto, segue por uma linha reta de azimute $291^{\circ} 04' 08,825''$ e distância 1.820,89 metros até a confluência de um córrego sem denominação com o córrego Perau, no ponto **NSL-40**, de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ} 48' 58,337''$ S e $56^{\circ} 34' 45,802''$ W; deste ponto, segue pelo córrego Perau, a montante, até a sua confluência com um córrego sem denominação, no ponto



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

NSL-41, de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ} 48' 36,487''$ S e $56^{\circ} 35' 07,615''$ W: deste ponto, segue por este córrego sem denominação, a montante, até a sua cabeceira, no ponto **NSL-42**, de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ} 47' 15,681''$ S e $56^{\circ} 36' 56,872''$ W: deste ponto, segue por uma linha reta de azimute $316^{\circ} 24' 21,840''$ e distancia 707,901 metros até a rodovia BR-070, no ponto **NSL-43**, de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ} 46' 59,024''$ S e $56^{\circ} 37' 13,309''$ W: deste ponto, segue pela rodovia BR-070 até o seu encontro com uma estrada vicinal, no ponto **NSL-44**, de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ} 47' 23,498''$ S e $56^{\circ} 39' 7,853''$ W: deste ponto, segue por uma linha reta de azimute $281^{\circ} 33' 00,764''$ e distância 2.228.608 metros até a confluência com um córrego sem denominação com rio Pari, no ponto **NSL-45**, de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ} 47' 00,089''$ S e $56^{\circ} 40' 2,267''$ W: deste ponto, segue pelo rio Pari, a montante, até a sua confluência com um córrego sem denominação, no ponto **NSL-46**, de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ} 47' 37,677''$ S e $56^{\circ} 42' 17,387''$ W: deste ponto, segue por uma linha reta de azimute $255^{\circ} 35' 36,114''$ e distância 2.391,623 metros até a cabeceira de um córrego sem denominação no ponto **NSL-47**, de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ} 47' 57,145''$ S e $56^{\circ} 43' 35,222''$ W: deste ponto, segue por este córrego sem denominação, a jusante, até a sua confluência com o córrego Sangradouro, no ponto **NSL-48**, de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ} 48' 22,278''$ S e $56^{\circ} 44' 52,103''$ W; deste ponto, segue pelo córrego Sangradouro, a jusante, até a sua confluência com o córrego sem denominação, no ponto **NSL-49**, de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ} 48' 13,350''$ S e $57^{\circ} 00' 26,834''$ W

I - Com o município de Cáceres

Inicia-se no ponto **NSL-49**, de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ} 48' 13,350''$ S e $57^{\circ} 00' 26,834''$ W, situado na confluência do córrego Sangradouro com um córrego sem denominação; deste ponto segue pelo córrego sem denominação, a montante, até sua cabeceira no ponto **NSL-50**, de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ} 44' 29,286''$ S e $57^{\circ} 00' 31,474''$ W: deste ponto, segue por uma linha reta de azimute $242^{\circ} 21' 31,647''$ e distância 26.112.843 metros até a cabeceira do rio Jauquara, no ponto **NSL-51**, de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ} 51' 03,151''$ S e $57^{\circ} 13' 20,269''$ W.

J - Com o município de Porto Estrela

Inicia-se no ponto **NSL-51**, de coordenadas geográficas aproximadas $15^{\circ} 51' 03,151''$ S e $57^{\circ} 13' 20,269''$ W, situado na cabeceira do rio Jauquara; deste ponto, segue pelo rio Jauquara, a jusante, até a sua confluência com o córrego Água Limpa no ponto de partida **NSL-01**.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

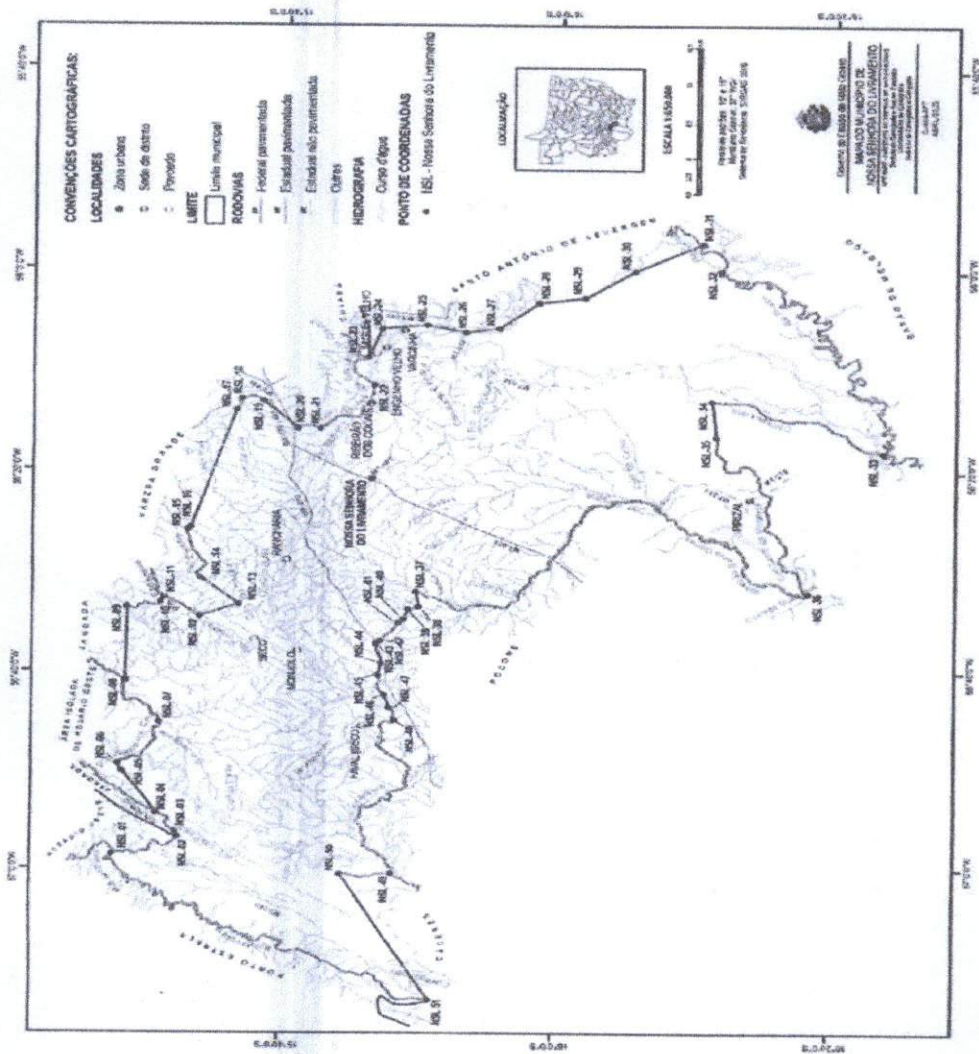
SSL
Fls. 21
Rub. 302.

5.1 Mapas do município de Nossa Senhora do Livramento



Governo do Estado de Mato Grosso
INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

18
INTERMÁTICA



Assinado com senha por REJANE SOARES GUSMAO - GERENTE / GECARG - 25/04/2022 às 14:24:51 e
LIGIA CAMARGO - DIRETOR / DIRCAF - 25/04/2022 às 15:46:25
Documento Nº 1698333-3257 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1698333-3257>



INTERMÁTICA 20231572A

SIGA

H.